



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

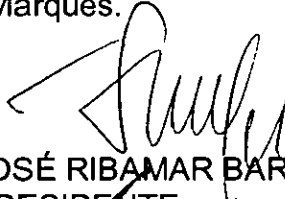
Processo nº. : 10830.001369/2003-71
Recurso nº. : 142.589
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JUAREZ SEVERO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.756

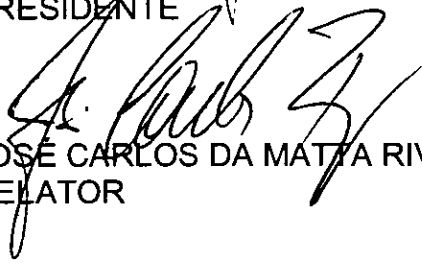
“DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ SEVERO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001369/2003-71
Acórdão nº : 106-14.756

Recurso nº : 142.589
Recorrente : JUAREZ SEVERO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Juarez Severo da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 05) em 17.02.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, resultando em exigência fiscal de R\$ 165,74.

Cientificado, o ora Recorrente apresentou Impugnação em 28.02.03 (fls. 01 a 03), alegando que a multa é indevida nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 5.213 (fls. 14 a 18), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que a denúncia espontânea tem cabimento tão-somente nas obrigações tributárias principais.

Cientificado da decisão (fls. 21) em 27.07.04, interpôs em 25.08.04 Recurso Voluntário (fls. 23 a 27) asseverando, em síntese, que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não distingue entre obrigação tributária principal e acessória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001369/2003-71
Acórdão nº : 106-14.756

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Entretanto, entendo que não merece acolhida as razões recursais ora propostas.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era sócio da empresa Juarez Severo da Silva Campinas ME. (fls. 11).

Com efeito, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava no último dia útil do mês de abril (artigo 790, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99) e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 20.12.02 (fls. 06 e 07), o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001369/2003-71

Acórdão nº : 106-14.756

"DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

*Recurso negado."*¹

Deve-se ressaltar, ademais, que a discussão jurídica sobre a aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional na hipótese de descumprimento de obrigação acessória tende a findar na medida em que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a pretensão dos contribuintes.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas daquele tribunal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido."
- 2

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal

¹ Ac. 1º CC 104-18427

² Relator Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 244616



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001369/2003-71
Acórdão nº : 106-14.756

circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.

2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por auto-lançamento e é pago após o vencimento.

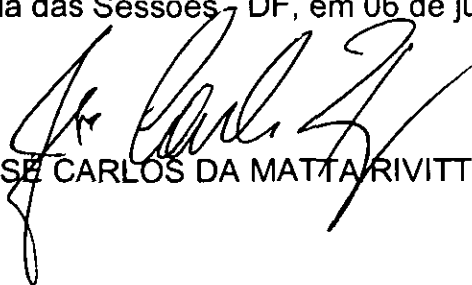
5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos. Acórdão mantido."³

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI



³ Relator Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 573355,